



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessados: **PAULO CESAR MIGUEZ DE OLIVEIRA - Reitor da Universidade Federal da Bahia - UFBA; PENILDON SILVA FILHO - Vice-Reitor da UFBA; e** [REDACTED] - [REDACTED].

Assunto: **Representação. Insubstância. Arquivamento.**

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) por [REDACTED], no dia 5 de junho de 2024, em face dos interessados **PAULO CESAR MIGUEZ DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade Federal da Bahia - UFBA; PENILDON SILVA FILHO, Vice-Reitor da UFBA; e** [REDACTED], por desvios éticos decorrentes de suposta mora na implementação de providências necessárias à conclusão do Mestrado em Química pela representante, além de suposta prática de assédio moral (SEI nº 5796840).
2. Nessa senda, a representante noticia que os interessados, dolosamente, estariam criando obstáculos à finalização de seu Mestrado, apesar de seu empenho pessoal e ótimas notas. Em seu entendimento, tal atitude configuraria assédio moral.
3. A propósito, segue a íntegra da manifestação abaixo (SEI nº 5796840):

Todos sabem desde sempre do meu empenho, notas ótimas, conclusão de tudo, empacando apenas no que eles não quiseram que eu avançasse por suas vontades, praticando desrespeito, abandono, perseguição, discriminação, assédio, por estes que nem deveriam ter deixado chegar onde chegou, quanto mais ser coniventes. Aqui abaixo estão as provas. Como servidores públicos de direção, deixam passar. Cadê o respeito ao disposto no que diz à prevaricação, ocorre quando o funcionário público, para satisfazer interesse próprio, atrasa ou deixa de praticar ato de sua responsabilidade. Ou, ainda, quando pratica ato de forma contrária ao que diz a lei. Merecem punição máxima por não saberem ser servidor público, colocar seus interesses acima do interesse público, não saber lidar com seres humanos, não ter empatia, muito menos ética.

4. É de ressaltar, ainda, que a representante anexou à peça inicial uma série de mensagens eletrônicas que considera como provas de suas alegações. Nas citadas mensagens, encaminhadas a diversas autoridades da UFBA, no período compreendido entre 26 de setembro de 2019 e 20 de dezembro de 2023, a representante questionou a instituição acerca de questões acadêmicas atinentes ao seu curso: agendamento do exame de qualificação e da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC; notas; desligamento da orientadora; e seu jubramento da UFBA.
5. Em análise inicial, verifica-se que os interessados **PAULO CESAR MIGUEZ DE OLIVEIRA e PENILDON SILVA FILHO** ocupam, respectivamente, os cargos de Reitor (SEI nº 6008193), Código CD

000.1, e de Vice-Reitor (SEI nº 6008205), Código CD 000.2, ambos da Universidade Federal da Bahia - UFBA, equiparados a cargo de natureza DAS-6 e 5.

6. Com relação ao interessado **PAULO CESAR MIGUEZ DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Reitor (SEI nº 6008193), Código CD 000.1, nos termos da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia, não resta dúvidas acerca da competência da CEP para fins de apuração ética, à lume do art. 2º, inciso II, do CCAAF, abaixo transcrito:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou **autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;**

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

7. No que pertine ao interessado **PENILDON SILVA FILHO** ocupante do cargo de ViceReitor (SEI nº 6008205), Código CD 000.2, a competência de apuração dos fatos a ele relativos é da CEP, ante o teor do precedente oriundo do voto prolatado no Processo nº 00191.001285/2023-09, da lavra do i. Conselheiro Evaldo Nilo de Almeida, na 256ª Reunião Ordinária da CEP, *in verbis*:

CONSULTA. SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA. COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE CONDUTA IMPUTADA A OCUPANTE DE CARGOS DE DIREÇÃOGERAL CD-02. AUTORIDADE INTEGRANTE DA ALTA ADMINISTRAÇÃO NAS IFES. COMPETÊNCIA DA CEP.

Consulta sobre a competência para apuração de condutas imputadas a ocupantes de cargos de direção-geral no Instituto Federal, remunerados sob a rubrica CD-02, equivalente aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 5. Cargo de alta relevância. Competência CEP.

8. De outra banda, constata-se que o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] (SEI nº 6008232), Código CD 000.3, equivalente aos de Direção e Assessoramento Superior, nível 4, DAS-4, nos termos da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia, e não se encontra, portanto, abrangido pelo citado art. 2º do CCAAF.

9. Ultrapassada a fixação de competência, avalio, de plano, que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética em relação aos interessados abrangidos pela competência da CEP, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade.

10. Primeiramente, no que toca à alegação precípua tratada na representação, de que **os interessados se recusaram a efetuar as gestões necessárias à conclusão do Curso de Mestrado da representante**, constata-se que o assunto envolve a autonomia universitária estabelecida no art. 207 da Constituição Federal de 1988[1], que objetiva defender as universidades públicas e privadas da intervenção dos governos em suas questões internas, nos âmbitos didático-científico, administrativo, financeiro e patrimonial.

11. No caso em tela, a manifestação deste Colegiado em relação às questões trazidas na representação: - notas, orientação, defesa de trabalho de conclusão de curso e jubramento da representante da UFBA -, violariam a autonomia didático-científica e administrativa da Universidade Federal da Bahia, prevista no texto constitucional.

12. Assim, o tema extrapola a competência da CEP, pelo que não há como identificar indícios de violação ética na conduta ora apontada.

13. Nesse sentido, este Colegiado vem consolidando o entendimento de que não lhe compete a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, bem como qualquer tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes brevemente apresentados abaixo:

- **Processo nº 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente da Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência da CEP. Arquivamento.
- **Processo nº 00191.000199/2020-28**. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídicoadministrativa. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da CEP.
- **Processo nº 00191.000200/2019-81**. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão *interna corporis*. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

14. De outro lado, no que toca à alegação de prática de assédio moral consistente em "*desrespeito, abandono, perseguição e discriminação*" por parte dos interessados, parece-me evidente que a representação carece de meios de prova que possibilitem identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública. Nesse ponto, observa-se que as mensagens eletrônicas anexadas à representação apenas comprovam que a representante buscou junto às vias ordinárias as tratativas necessárias para obter seu título de Mestre.

15. Assim, em face do caráter vago da alegação e da ausência de elementos indiciários, não há condições de se apurar a suposta prática de assédio moral aqui tratada, sob a perspectiva da ética pública.

16. Conclui-se, portanto, que a denúncia sob exame carece de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, que é inexistente. Nessa perspectiva, o art. 18. do CCAAF[2] e o art. 16 da Resolução nº 17, de 13 de outubro de 2022[3], que dispõe sobre o Regimento Interno da CEP, impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública.

17. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas.

18. Neste sentido, tratando-se de representação sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

19. Ante o exposto, determino:

- a) O **arquivamento** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face dos interessados **PAULO CESAR MIGUEZ DE OLIVEIRA** e **PENILDON SILVA FILHO**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito na seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto;
- b) Em relação aos fatos imputados ao interessado [REDACTED], afastada a competência da CEP para tal processamento, determino o envio do formulário de denúncia para ciência e providências por parte da Comissão de Ética da Universidade Federal da Bahia - UFBA; e
- c) A inclusão deste despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado

20. À Secretaria-Executiva para providências.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator

[1] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

[2] Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

[3] Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte [...].



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 05/09/2024, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6008410** e o código CRC **E185AFEC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000644/2024-83

SEI nº 6008410